

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE IMPORTANCE OF LABOR JUSTICE FOR THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Alan Martinez Kozyreff*

Mariana Ferrucci Bega**

RESUMO: O presente artigo tem como enfoque discorrer sobre a evolução dos modelos de Estado (Liberal, Social e Democrático de Direito) e sua influência na construção da Justiça do Trabalho, fazendo desta uma instituição extremamente importante para a manutenção do atual modelo de Estado, denominado de Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Estado Democrático de Direito. Democracia.

ABSTRACT: This article focuses on discussing the evolution of State models (Liberal, Social and Democratic Law) and the influence on Labor Justice construction, promoting it an extremely important institution for maintenance of the current model of State, called State Democratic Right.

KEYWORDS: Labor Justice. Democratic State. Democracy.

1 – Introdução

Celebrar 80 anos da Justiça do Trabalho dedicando estudo e escrita, neste artigo, é uma forma de reviver as raízes históricas, lutas e conquistas durante cada ano de sua existência.

Traduz-se também em uma honrosa oportunidade de registrar a importância desta comemoração e pesquisa para o momento pandêmico atual, em que a Justiça do Trabalho conduziu com maestria seu exercício em um período bastante adverso.

Esta edição especial de comemoração é um presente às futuras gerações que um dia buscarão estudo dos 80 anos da Justiça do Trabalho, em um marco vivenciado pela pandemia da Covid-19.

* *Doutorando em Ciências Farmacêuticas na Uniso – Universidade de Sorocaba; mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília; especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito; advogado; professor universitário na Universidade de Sorocaba.*

** *Mestranda (bolsista CAPES) em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; pós-graduada lato sensu em Processo pela PUC Minas e em Direito e Processo do Trabalho pela LFG; advogada; professora universitária.*

O presente artigo inicia, na busca da origem da magistratura no Império Romano e como sua função foi alterada no período pós-Revolução Francesa, já com o pensamento do Judiciário como parte da divisão de poderes do Estado, com o início do pensamento liberal.

A evolução humana e novas perspectivas sociais, como a industrialização, foram motivos de novas lutas e conquistas, que culminaram no Estado Social de Direito.

Ao centrarmos o estudo nessa evolução de modelo estatal, enxergamos o nascimento da Justiça do Trabalho, a sua consagração e sua essencialidade no Brasil.

2 – Os caminhos de construção dos Direitos Sociais e da Justiça do Trabalho em âmbito internacional e sua influência no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro tem sua base calcada no Direito romano, principalmente nas regulamentações sobre as pessoas, bens e obrigações.

Essa influência ocorre também na estrutura do processo judicial, pois tal qual o processo romano, prestigiamos, por exemplo, os princípios do dispositivo e da oralidade.

Na Roma antiga, a figura da Magistratura apareceu na época da República. Com o desaparecimento da figura do rei, a estrutura passou a ser: a própria Magistratura (que se dividiu em ordinária e extraordinária), o Senado e as Assembleias do Povo (comitá)¹.

Os magistrados eram investidos em funções políticas distribuídas entre os diversos cargos da magistratura: cônsules, pretores, censores, edis e questores.

A figura mais próxima do que se conhece atualmente como magistrado é a do pretor, pois tinha como atribuição “apreciar os litígios que ocorressem somente entre cidadãos romanos”², mas sua função era de somente declarar a lei a ser aplicada ao caso. Para a solução do conflito, o pretor indicava o juiz (ou *judex*), o que poderia ser também feito pelas partes.

Apesar de algumas nomenclaturas e ritos que hoje utilizamos terem sido inspirados em períodos antigos, a estrutura estatal possuía profundas distinções.

A Constituição do Poder Judiciário como conhecemos no Brasil, ou seja, como um Poder de Estado, tem origem na segunda fase do Estado Moderno (início do século XIX), sendo os reflexos de um Estado soberano, laico e consti-

1 ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 48.

2 *Idem*, p. 44.

tucional, baseado no modelo de tripartição de Poderes atribuído a Montesquieu, a partir de uma construção do inglês John Locke³.

John Locke defendeu que a monarquia absolutista não seria compatível com a sociedade civil e estabeleceu uma divisão entre os Poderes na sociedade política: o Legislativo, o Executivo e o Federativo, pois considerava que, nesta forma, o governo teria melhor garantia dos direitos naturais dos indivíduos⁴.

O grande marco social dessa ruptura é a Revolução Francesa. O movimento revolucionário de 1789 teve como motor principal a insatisfação da burguesia com o governo absolutista, aliado ao seu interesse em unir o poder econômico, de que então era detentora, com o poder político para então atar “as amarras impostas ao comércio e à manufatura e deixando de sustentar os luxos da nobreza parasitária”⁵.

Esse evento causou uma ruptura no chamado Antigo Regime e iniciou-se um modelo estatal em que seu único escopo era a garantia jurídica da propriedade e das liberdades individuais⁶.

Dentre as formulações liberais, a separação de Poderes, o Constitucionalismo e a prescrição de direitos fundamentais do cidadão foram as que mais obtiveram prestígio ao longo da história do Estado moderno⁷.

Montesquieu, na obra *Espírito das Leis*, apresentou a tripartição dos Poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário e este modelo é então seguido por boa parte dos Estados Modernos⁸.

Nessa organização estatal europeia, o Legislativo reservou para si o protagonismo político, de modo que o Executivo e o Judiciário tiveram um papel de subordinação. Aquele somente poderia atuar quando autorizado pela lei e este deveria se restringir à aplicação da lei, sem interpretá-la⁹.

3 BARBOSA, Cláudia Maria. *O processo de legitimação do Poder Judiciário brasileiro*. XV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Conpedi, Manaus, nov. 2006.

4 MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 6. ed. Atlas. São Paulo, 2018. p. 175.

5 BATISTA, Flávio Roberto. Apontamentos críticos para uma história do direito previdenciário no ocidente capitalista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 143-176, jan./fev. 2016, p. 153.

6 *Ibid.*, p. 16.

7 BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012. p. 270.

8 MONTESQUIEU, (Charles-Louis de Secondat). *Do espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 188-196.

9 ZAGREBELSKY, G. (2007). El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. 7. ed. Madrid: Trotta, 29 *apud* ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011.

DOCTRINA

Isso não ocorreu nos Estados Unidos, pois pela preocupação na manutenção do direito de propriedade, o Judiciário tinha autonomia na atuação na defesa do cidadão perante o governo quando da defesa de seus direitos individuais¹⁰.

Desde meados do século XVIII, a Europa já apresentava um processo de industrialização, mas a indústria e a produção eram limitadas por questões tecnológicas, pois o impulsionamento das ferramentas era essencialmente realizado por uma pessoa ou por um animal. Isso foi alterado quando houve a construção de máquinas a vapor, dando início à Revolução Industrial¹¹.

A partir de então, os trabalhadores deixaram de possuir o controle da sua força de trabalho, alterando profundamente a relação entre capital e trabalho. Dessa forma, a propriedade dos meios de produção era somente do burguês rico¹².

Esse movimento da sociedade produtiva, fruto do Estado Liberal, fez surgir uma grande desigualdade social, pois se estimulou “a exploração da classe dominante sobre os operários”¹³.

Além das condições a que eram expostos os trabalhadores, havia grande número de desempregados, pois não havia capacidade de absorção da mão de obra disponível¹⁴.

Essa deterioração social foi denominada de Questão Social; portanto, seria uma fotografia da forma com que os trabalhadores estavam expostos ante um avanço do capitalismo¹⁵.

Diante dessa situação, já começavam movimentos de reivindicação de direitos pelas classes trabalhadoras, de modo que os direitos de primeira dimensão não eram mais suficientes “para permitir a plena realização do indivíduo em seu ambiente social”¹⁶.

10 ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: entre a justiça e a política*. Unesp, 2007, p. 81.

11 MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a Revolução Industrial e a positivação do direito do trabalho. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 3, n. 1, 2012. p. 11.

12 BATISTA, *op. cit.*, p. 153-154.

13 PACHU, Clésia Oliveira; SALES, Juliana Maria Araújo. Direitos sociais e as políticas públicas como mecanismo de efetivação. In: PACHU, Clésia Oliveira. *Direitos sociais: o artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade*. Paraíba: Eduepb, 2015. p. 17.

14 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

15 *Idem*, p. 60.

16 PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais – a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 103.

DOCTRINA

Como impulsionamento do movimento social estava o sucesso da Revolução Russa, a partir de 1917, e o modo de produção socialista, que inspiraram a classe trabalhadora¹⁷.

A movimentação dos trabalhadores teve como alvo principal o Estado, que deveria abandonar o seu método liberal para possuir uma posição mais ativa para a garantia do respeito aos direitos sociais¹⁸.

O Estado, portanto, deveria ser o interventor na dinâmica social que se apresentava, especialmente quanto aos direitos chamados de segunda dimensão, que possuem natureza programática e, portanto, fazem com que haja a necessidade de uma atuação estatal para que eles sejam efetivados¹⁹.

Em nível constitucional, os direitos de segunda dimensão foram previstos na Constituição do México, pioneira no estabelecimento da “desmercantilização do trabalho”, pois “firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre os trabalhadores e empresários na relação contratual”²⁰.

No entanto, em que pese o caráter inspirador, o texto mexicano foi um modelo basicamente regional, adequado à realidade daquele país, não tendo atingido demais países²¹.

A Constituição de Weimar, de 1919, representou a inauguração da fase do constitucionalismo social e teve o poder de influenciar demais constitucionais²².

A importância dada à Constituição de Weimar, como sendo o “equipamento-padrão”²³, por ter influenciado as demais constituições no século XX, se deu em razão da sua promulgação ter ocorrido na Europa e, ainda, por ter natureza mais abstrata, ou seja, não tendo sido tão específica às necessidades locais, como a do povo mexicano²⁴.

A estrutura da Constituição de Weimar, imantando os direitos sociais com a força de norma constitucional iniciou uma conscientização no Ocidente sobre o dever do Estado em garantir a dignidade humana²⁵.

17 *Idem*, p. 103.

18 COMPARATO, *op. cit.*, p. 152.

19 PACHU, *op. cit.*, p. 17.

20 COMPARATO, *op. cit.*, p. 153.

21 PINHEIRO, *op. cit.*, p. 119-121.

22 *Idem*, p. 122.

23 LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970 *apud* PINHEIRO, *op. cit.*, p. 120.

24 *Idem*, p. 123.

25 AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 337-355, jan./dez. 2008, p. 352.

Dentre as disposições de caráter social, o art. 157 do referido texto declarava que o trabalho estava sob proteção do governo e previa a construção de uma lei trabalhista uniforme²⁶.

Por esse movimento, inspirado pelo político social-democrata e advogado Hugo Sinzheimer, é que Otto Kahn-Freund entende que a partir de então nasce a concepção do Direito do Trabalho como uma disciplina jurídica independente e unificada²⁷.

Para as lides decorrentes da relação de trabalho, a Alemanha já contava com comitês de arbitragem; entretanto, a criação de uma Justiça do Trabalho ocorreu após a I Guerra Mundial, em 1926.

No entanto, os movimentos reivindicatórios passaram a exigir uma reorganização fundamental da Justiça do Trabalho e, para tanto, se calcavam no art. 157 da Constituição de Weimar, para a garantia de uma lei trabalhista uniforme²⁸.

A Justiça do Trabalho é, portanto, um dos grandes símbolos da construção do Estado Social inaugurado com o texto de 1919.

3 – Brasil: o nascimento da Justiça do Trabalho no Estado Social e seu progresso no Estado Democrático de Direito

O processo da inclusão do Estado Social até se chegar ao constitucionalismo social sofreu muitas lutas e, para se ter um parâmetro da ideia do socialismo no período do Estado Liberal, importante é descrever a análise do renomado jurista Rui Barbosa que merece ser transcrita:

“Estou, senhores, com a democracia social. Mas a minha democracia social é a que preconizava o cardeal Mercier, falando aos operários de Malines, ‘essa democracia ampla, serena, leal, e, numa palavra, cristã; a democracia que quer assentar a felicidade da classe obreira, não nas ruínas das outras classes, mas na reparação dos agravos, que ela, até agora, tem curtido’.

26 Artikel 157. Die Arbeitskraft steht unter dem besonderen Schutz des Reichs. Das Reich schafft ein einheitliches Arbeitsrecht. (Artigo 157. O trabalho está sob a proteção especial do Reich. O Reich cria uma lei trabalhista uniforme, em tradução livre). Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

27 HEPPLÉ, Bob. *Factors influencing the making and transformation of labour law in Europe*. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. *The idea of labour law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 32.

28 LINSSENMAIER, Wolfgang. *Die geschichte der deutschen arbeitsgerichtsbarkeit: arbeitsgerichtsbarkeit Hessen*.

DOCTRINA

Aplaudo, no socialismo, o que ele tem de são, de benévolo, de confraternal, de pacificador, sem querer o socialismo devastador, que, na linguagem do egrégio prelado bela, ‘animando o que menos nobre é no coração do homem, rebaixa a questão social a uma luta de apetites, e intenta dar-lhe por solução o que não poderá deixar de exacerbá-la: o antagonismo das classes’.

A meu ver, ‘quando trabalha em distrair com mais equanimidade a riqueza pública, em obstar a que se concentrem nas mãos de poucos somas tão enormes de capitais, que, praticamente, acabam por se tornar inutilizáveis, e, inversamente, quando se ocupa em desenvolver o bem-estar dos deserdados da fortuna, o socialismo tem razão’.

Mas não tem razão, quando, ao mesmo passo que trata de imprimir à distribuição da riqueza normas menos cruéis, lança os alicerces desse direito operário, onde a liberdade absoluta dos contratos se atenua, quando necessário seja, para amparar a fraqueza dos necessitados contra a ganância dos opulentos, estabelecendo restrições às exigências do capital, e submetendo a regras gerais de equidade as estipulações do trabalho.”²⁹

Por esse relato, percebe-se a dimensão do novo paradigma trazido pelo modelo de Estado Social, totalmente contrário ao Estado Liberal, porque passou a autorizar a intervenção do Estado na ordem econômica e social, inclusive no segmento jurídico trabalhista.

No Brasil, desde a década de 1910, pensadores como Francisco Campos, Azevedo Amaral e Oliveira Vianna foram influenciados por autores americanos, que defendiam o intervencionismo. Vianna chegou a fazer até mesmo o Anteprojeto de Organização da Justiça do Trabalho³⁰.

Esses pensadores também identificaram a crise das instituições liberais brasileiras, seja pela inadequação às nossas realidades, seja pelo movimento de transformação das sociedades e da política das sociedades do Ocidente³¹.

No Brasil, a influência da segunda fase do constitucionalismo internacional ocorreu somente com a Constituição Federal de 1934. Antes disso, os direitos sociais estavam em um processo de construção.

29 BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Rio de Janeiro: Clássicos Jackson. 1950. p. 297-298. v. XXXVI.

30 ARAUJO, Angela Maria Carneiro. *Construindo o consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas, IFCH/UNICAMP, 1994. p. 47.

31 *Idem*, p. 49.

DOCTRINA

A primeira greve geral no Brasil eclodida, a princípio, na indústria têxtil paulistana denominada Cotonifício Crespi, e que se espalhou em todo o país, no ano de 1917, elucida como era o quadro de reivindicação de direitos sociais e ausência da Justiça do Trabalho³².

Nessa ocasião, com o propósito de se chegar ao término da greve de modo pacífico, foi criada uma Comissão, constituída pelo secretário da segurança Eloi Chaves, os diretores dos jornais paulistas da grande imprensa, que tiveram a função de intermediadores, os representantes empresariais e os grevistas. Essa comissão reuniu-se diversas vezes com o Comitê de Defesa Proletária (composto de representantes de grupos socialistas e lideranças sindicais) para se chegar a um acordo assinado, reconhecendo o “direito de reunião, aumentos salariais, a libertação dos militantes e operários presos nas manifestações e embates, e a proibição de despejo de operárias grevistas”³³. Contudo, a redução do movimento grevista ocorreu de modo vagaroso porque grande parte do empresariado se recusava a assinar o acordo com o argumento de que preferia realizar diretamente com seus empregados.

Esse episódio histórico da época demonstra como era a realidade dos trabalhadores em um contexto antes da implementação do Estado Social e da Justiça do Trabalho.

Giovani Clark, citando as constituições mexicanas e alemãs, aponta que a Constituição do Brasil de 1934 seguiu “os ventos dos Estados Sociais, com suas políticas econômicas neoliberais de regulamentação”³⁴.

A Constituição de 1934 “inseriu a democracia social” no Brasil³⁵ e isso é notado no preâmbulo, pois estabelece “um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”³⁶.

A Justiça do Trabalho foi instaurada nessa segunda fase do constitucionalismo, em que o processo de democratização estava evoluindo, ou seja, no período do Estado Social.

32 Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/greve-geral-de-1917>. Acesso em: 8 jan. 2021.

33 *Idem*.

34 CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Revista de Estudos Avançados USP*, São Paulo, v. 22, n. 62, 2008. p. 214.

35 BONAVIDES Paulo; ANDRADE Paes de. História constitucional do Brasil. Brasília: Paz e Terra, 1990 *apud* FONSECA, Maria Hemília. *Direito do trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. p. 169.

36 CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000 *apud* FONSECA, *op. cit.*, p. 169.

DOCTRINA

Em 1934, ela foi criada, mas ainda não como parte do Poder Judiciário, conforme disposição do art. 122³⁷, pois nas palavras do deputado constituinte Levi Carneiro, “o que se diz é que a mentalidade judiciária é inadequada para a solução dessas questões. É com outra mentalidade que tais questões têm de ser resolvidas”³⁸.

No entanto, de fato, a sua criação ocorreu em 1941, especificamente em 1º de maio, Dia do Trabalhador, sendo, então, na Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho componente do Poder Judiciário, com independência e autonomia, colaborando até mesmo com a consolidação com a nomenclatura Direito do Trabalho, pois a referência naquele momento era em grande parte como Direito Operário³⁹.

As Constituições de 1934 e de 1946 expressaram o Estado Social. Este, no entanto, é reconhecido como um fenômeno de transição entre o Estado Liberal e o Estado Democrático de Direito⁴⁰. Isso, porque não havia plenamente a formação da democracia, a qual veio a ser reconhecida expressamente apenas na Constituição de 1988.

A Justiça do Trabalho se consolidou de forma importante como um espaço de luta social, com forte marca antiliberal, de modo que, apesar do período autoritário em 1964, mesmo com suspensão de alguns direitos como a estabilidade e o uso dos aspectos repressivos já contidos na legislação vigente, teve sua estrutura mantida a mesma na Constituição de 1967, não havendo alteração pela Emenda Constitucional de 1969⁴¹.

Conforme ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a Justiça do Trabalho brasileira passou por três grandes momentos em sua história⁴².

O primeiro refere-se a sua própria estruturação e inauguração, em 1941; o segundo ocorreu entre 1946 a 1964⁴³, com o processo de sua afirmação e con-

37 “Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.”

38 *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, 1934, vol. XXI, p. 156.

39 LUZ, Alex Faverezani. *Justiça do trabalho: demandas trabalhistas no norte do Rio Grande do Sul (1941-1960)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Passo Fundo – RS. p. 10.

40 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 231.

41 MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007, p. 91.

42 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Estruturação e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 139.

43 *Idem*.

solidação, solidificados como uma instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional dos brasileiros emergentes na nova sociedade com um quadro de industrialização e migração dos trabalhadores do campo para a cidade, ensejando consequências diretas na economia e o aumento de trabalhadores vinculados às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943⁴⁴. E, por fim, o terceiro momento desponta-se no processo de democratização do Brasil a partir de 1985 até o projeto constitucional aprovado em 1988, revelando a Justiça do Trabalho em um papel jamais alcançado até então, contribuindo para a “realização da essencial função de desmercantilizar o trabalho humano no moinho incessante da economia e da sociedade”⁴⁵.

A Constituição de 1988, ao trazer o novo período constitucional, denominado de Estado Democrático de Direito, consagrou a Justiça Social no país, haja vista que trouxe um conceito inovador, fundado em um “inquebrantável tripé conceitual: pessoa humana com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva”⁴⁶.

Ao colocar a pessoa humana, com sua dignidade como epicentro do Estado, e a sociedade civil e política concebida de modo democrático e inclusivo, oportunizou-se não somente a inserção das pessoas excluídas da sociedade por sua condição social, raça, crença e gênero, mas garantiu-se a igualdade de todas as pessoas independentemente de padrões preestabelecidos.

Com isso, a Justiça Social se fortaleceu porque passou a garantir direitos fundados nos valores humanos, esses inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também referencia a dignidade da pessoa humana como epicentro em virtude de sua grave violação durante a 2ª Guerra Mundial⁴⁷.

Assim, o magistrado trabalhista tem como missão curar as feridas sociais, pois a Justiça do Trabalho consagrou-se como campo fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos, permitindo que os trabalhadores pudessem negociar com seus empregadores de modo justo, dentro do que a lei estabelece.

44 DROPPA, Alisson. *O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho*. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/07/1-Allisson-Droppa-port1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

45 *Idem*, p. 148.

46 DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e direito do trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves, *op. cit.*, p. 43.

47 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Por isso, a Justiça do Trabalho, em sua origem, conforme argumentou o jurista uruguaio Couture, “devido à sua complexidade, sua sutileza, suas próprias necessidades, ela desliza para fora do tecido espesso da justiça comum”⁴⁸. A especialização do juiz exige-se em face da natureza do conflito a resolver.

A consagração dessa Justiça Especializada cumpre os objetivos fundamentais da Constituição de 1988, do Estado Democrático de Direito brasileiro, pois contribui na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), garantindo-se o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF), erradica a pobreza e a marginalização e reduz as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tudo na perspectiva dos direitos sociais⁴⁹.

4 – Conclusão

O astrofísico Carl Sagan, na sua obra *Pálido Ponto Azul*, em um dado momento questiona como ousaria adivinhar o destino dos humanos no futuro longínquo e a resposta dada em seguida foi: “Acho que é apenas uma questão de seleção natural. Se nos tornarmos apenas um pouquinho mais violentos, ignorantes e egoístas do que já somos, é certo que não teremos futuro”⁵⁰.

A nossa sociedade teve seu futuro reconstruído com o rompimento do Estado Liberal e instituição de um Estado Social, passo este determinante para que, ao menos em parte, deixássemos uma estrutura ignorante, violenta e egoísta.

O Estado atuando como um garantidor de direitos sociais provoca a indução de comportamentos que devem visar ao bem-estar e isso faz com que haja um progresso efetivo das relações e da evolução em conceitos importantes da vida como trabalho, saúde, educação e previdência.

A Justiça do Trabalho cumpre ao longo de sua história a missão de ser uma garantidora dos direitos sociais e também o espaço de diálogo entre o capital e o trabalho na busca de pacificação social.

Além disso, esta Justiça Especializada é responsável pela ordem econômica do país, ao firmar decisões justas fundadas nos valores sociais do trabalho e na livre-iniciativa, de modo que se garanta à sociedade o bem-estar social e econômico.

48 COUTURE. *Estudios de derecho procesal civil*. 1950. p. 271. v. III.

49 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves, *op. cit.*, p. 149.

50 SAGAN, Carl. *Pálido ponto azul*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 179.

DOCTRINA

O desafio é ainda maior em tempos em que se comemoram retrocessos sociais, colocando sob pesadas nuvens as conquistas e lutas do passado. No entanto, como um organismo vivo, a Justiça do Trabalho mostra-se atenta às alterações das dinâmicas sociais, mas sem perder o foco de sua missão de ser um refúgio da garantia da justiça.

5 – Referências bibliográficas

- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário: entre a justiça e a política*. São Paulo: Unesp, 2007.
- ARAUJO, Angela Maria Carneiro. *Construindo o consentimento: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas, IFCH/UNICAMP, 1994.
- AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 337-355, jan./dez. 2008.
- BARBOSA, Cláudia Maria. *O processo de legitimação do Poder Judiciário brasileiro*. XV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Conpedi. Manaus, nov. 2006.
- BARBOSA, Rui. *Teoria Política*. Rio de Janeiro: Clássicos Jackson. 1950. v. XXXVI.
- BATISTA, Flávio Roberto. Apontamentos críticos para uma história do direito previdenciário no ocidente capitalista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 143-176, jan./fev. 2016.
- BATISTA, Flávio Roberto. Apontamentos críticos para uma história do direito previdenciário no ocidente capitalista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 143-176, jan./fev. 2016.
- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, n. 195, p. 269-290, jul./set. 2012.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, 1934. vol. XXI.
- CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. *Revista de Estudos Avançados USP*, São Paulo, v. 22, n. 62, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Estruturação e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. In: *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DROPPA, Alisson. *O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho*. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2016/07/1-Allisson-Droppa-port1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DOCTRINA

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Maria Hemília. *Direito do trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

HEPPLE, Bob. Factors influencing the making and transformation of labour law in Europe. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. *The idea of labour law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LINSENMAIER, Wolfgang. *Die geschichte der deutschen arbeitsgerichtsbarkeit: arbeitsgerichtsbarkeit Hessen*. Disponível em: <https://arbeitsgerichtsbarkeit.hessen.de/themen-von-z/die-geschichte-der-deutschen-arbeitsgerichtsbarkeit>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LUZ, Alex Faverezani. *Justiça do Trabalho: demandas trabalhistas no norte do Rio Grande do Sul (1941-1960)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Passo Fundo – RS.

MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a Revolução Industrial e a positivação do direito do trabalho. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 3, n. 1, 2012.

MONTESQUIEU, (Charles-Louis de Secondat). *Do espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jan. 2021.

PACHU, Clésia Oliveira; SALES, Juliana Maria Araújo. Direitos sociais e as políticas públicas como mecanismo de efetivação. In: PACHU, Clésia Oliveira. *Direitos sociais: o artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade*. Paraíba: Eduepb, 2015.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais – a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

SAGAN, Carl. *Pálido ponto azul*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WEIMAR, *A Constituição do Império Alemão*. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Recebido em: 16/01/2021

Aprovado em: 01/02/2021